



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1955/2016

Data da disponibilização: Terça-feira, 12 de Abril de 2016.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Presidente Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3901 3300
--	--

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
Processo Administrativo: 64/2016
Interessado: Murilo de Oliveira e Souza
Assunto: Licença para Tratar de Interesses Particulares

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo servidor MURILO DE OLIVEIRA E SOUZA (fls. 31/36 – Doc. 24), ocupante de cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Egrégio Tribunal, em face de decisão do Senhor Diretor-Geral (fls. 26/27 – Doc. 20), que indeferiu o seu pleito de concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares, pelo período de 11 de fevereiro de 2016 a 10 de fevereiro de 2017 (fls. 2/3 – Doc. 2).

I – ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 107, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), combinado com o artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigo 5º, parágrafo único, da PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 39, de 30 de janeiro de 2015, conheço do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo servidor MURILO DE OLIVEIRA E SOUZA, por sua tempestividade, eis que intentado no lapso temporal estipulado pelo artigo 108 daquela Cânone Estatutária1.

II - RELATÓRIO

Na peça vestibular de fls. 2/6 dos autos em epígrafe, fundamentando o seu pleito nos artigos 91 e 183, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o recorrente solicitou, em formulário padrão do Sistema de Documentos e Processos Administrativos (SisDoc), LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES para o período de 11/02/2016 a 10/02/2017, com opção pela NÃO “manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público”.

Aportando o feito na Divisão de Informações Funcionais (DIF) para a elaboração de parecer preliminar à decisão da Diretoria-Geral (DG), aquela unidade administrativa, corroborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGPe), manifestou-se às fls. 20/25 (Doc. 19), em síntese, que:

a) pelo fato de o requerimento da licença ser datado de 7 de janeiro de 2016, para principiar no dia 11 de fevereiro de 2016, o pleito atendeu ao requisito temporal de 30 (trinta) dias de antecedência, consoante regra estipulada no artigo 1º, caput, da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 304/1994; e
b) que houve a necessária anuência do superior hierárquico do requerente, conforme expediente carreado à fl. 15, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 1º, § 2º, da sobredita Portaria.

Quanto ao mérito do pedido do servidor, assim aduziu a DIF/SGPe em sua cota opinativa, *ipsis litteris*:

... diante do expressivo corte de 29% (vinte e nove por cento) no orçamento de custeio do Tribunal para o exercício de 2016, promovido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e pelo Plenário do Congresso Nacional, foi publicada a Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 596/2015, de 30 de dezembro de 2015, que estabelece medidas urgentes no sentido de reduzir despesas, inclusive aquelas relacionadas com a contratação de mão-de-obra, o que acarretou impacto sobre a força de trabalho deste Tribunal. A título de exemplo, vale mencionar a redução no quantitativo de estagiários e adolescentes trabalhadores das unidades. Nada obstante a mencionada redução, as atividades devem continuar sendo realizadas. Para tanto, serão suportadas pelos servidores.

Por oportuno, salientamos que mesmo com a criação de 198 (cento e noventa e oito) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pela Lei nº 13.143, de 06/07/2015, esta Corte ainda enfrenta dificuldades de suprir claros de lotação no interior.

Além disso, o inciso I do § 12 do art. 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, restringe as admissões autorizadas no caput do mesmo artigo aos saldos das autorizações constantes do Anexo V da LOA-2015, que poderão ser utilizados no exercício de 2016, conforme constante no demonstrativo a ser publicado, restritas ao montante das quantidades e dos limites orçamentários estabelecidos no anexo específico da Lei Orçamentária de 2016, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, o § 6º do citado artigo, prevê que os saldos das autorizações para provimento de cargos mencionada no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, poderão ser utilizadas no exercício de 2016, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2016.

Todavia, não houve previsão orçamentária para provimento dos cargos cuja vacância decorra de aposentadoria ou falecimento do titular quando implique em pagamento de pensões.

Por fim, asseverou a DIF/SGPe que, do exposto, “resulta, indubitavelmente, um déficit de pessoal que comprometerá o bom andamento dos trabalhos realizados nesta Corte, eis que haverá a saída de servidores sem o correspondente ingresso em nosso quadro de pessoal”.

Com amparo nessas razões, “visando (...) evitar a perda de mão-de-obra qualificada, o que contribuiria ainda mais no agravamento da realidade atualmente suportada por esta Corte”, sugeriu aquela Secretaria, ao final, “o indeferimento do pedido de licença para tratar de interesse particular do servidor Murilo de Oliveira e Souza”.

A seu turno, em sede de decisão, acolhendo aquele parecer da DIF/SGPe e obtemperando que “a redução de mão de obra, neste momento, poderá comprometer, ainda mais, o bom andamento dos trabalhos prestados por esta Corte”, no exercício da competência delegada pelo artigo 2º, inciso I, alínea “a”, item 3, da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 39/2015, o Senhor Diretor-Geral indeferiu o pedido formulado pelo servidor MURILO DE OLIVEIRA E SOUZA (fls. 26/27 – Doc. 20).

Cientificado da decisão supra em 18 de fevereiro de 2016 (fl. 29 – Doc. 22), o aludido servidor interpõe, em 29 de fevereiro de 2016, por intermédio de procurador devidamente constituído nos autos (fl. 37 – Doc. 24), PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, cumulado, alternativamente, com RECURSO HIERÁRQUICO (fls. 31/36 – Doc. 24).

Alegando que “a decisão combatida se mostra incorreta, contrariando a legislação aplicável”, asseverou o recorrente, em apertada síntese, que, submetendo-se o administrador público ao princípio constitucional da legalidade, “é cristalino o equívoco da decisão recorrida que indeferiu a concessão de licença particular sob a alegação de corte de orçamento para o presente ano, o que impossibilitaria a substituição do recorrente por outro servidor”.

Afirma o recorrente que, “apesar da licença para interesse particular ser um ato discricionário da administração pública que deverá sempre atentar para os interesses desta, a presente decisão restou contraditória”, pois ela “não acarreta ônus para a administração pública, eis que é concedida sem qualquer remuneração para o servidor”. (Destaquei)

Continuando a exposição de suas razões recursais, aduz o servidor ora recorrente que:

A alegação da administração pública de corte de orçamento e dificuldade de substituição do servidor licenciado não corresponde às informações dos autos, haja vista que o superior imediato manifestou sua concordância em relação a concessão da licença.

O Sr. José Ludovico de Almeida Júnior manifestou favoravelmente a (sic) concessão da licença pleiteada pelo recorrente sem qualquer ressalva ou requerimento de substituição, o que implica na normalidade das atividades independentemente do deferimento do pedido.

Refuta-se também que a Administração Pública utiliza dos critérios de oportunidades e conveniências quando restou demonstrado a ausência de prejuízo ou ausência de déficit de pessoal, não havendo razões para o indeferimento da concessão da licença. (Destakes do original)

Nesse sentido verifica-se que o Requerente tem direito a concessão da licença pleiteada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários e ausência de prejuízo para a administração pública. (sic)

Ao final, pugna o recorrente pela reconsideração da decisão que indeferiu o seu pleito, requerendo, caso isso não ocorra, a remessa do pedido à “Superior Instância Administrativa”.

Desta feita apreciando a peça de irresignação, a DIF/SGPe manifesta-se opinativamente às fls. 39/41 (Doc. 26). Nessa novel cota opinativa, após repisar as razões que embalaram o indeferimento da inicial e transcreverem o artigo 91 da Lei nº 8.112/1990, o qual registra que o deferimento da licença é a critério da Administração, assim restou vazado o entendimento daquelas unidades administrativas:

Nota-se que a norma acima que regulamenta o instituto da licença para o trato de assuntos particulares prevê, expressamente, a discricionariedade na sua concessão, portanto cabe a administração decidir conforme a oportunidade e conveniência, não restando dúvida de que a decisão que denegou o pedido está de acordo com princípio constitucional da legalidade.

No que se refere ao princípio da verdade material, não há provas ou fatos novos de alteração da realidade fática, muito menos a existência de vícios que maculem o ato decisório, uma vez que proferido em plena consonância com os preceitos regentes.

Ao contrário, o deferimento do pleito contribuiria ainda mais para o agravamento das dificuldades que esta Corte vem enfrentando para suprir os claros de lotação do seu quadro de pessoal e, consequentemente, para o comprometimento dos serviços por ela prestados.

A par daquelas considerações, sugerem a DIF/SGPe “o INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da decisão que denegou a licença para trato de assuntos particulares ao servidor Murilo de Oliveira e Souza”.

Ao apreciar o pedido de reconsideração, o Senhor Diretor-Geral adota os fundamentos expendidos pela DIF/SGPe como razão de decidir e indefere o pedido de reconsideração em apreço, mantendo, de consequência, a decisão recorrida de fls. 26/27. Ato contínuo, remete os autos para o exame em grau recursal, conforme requerido pelo servidor.

Pois bem. Feita essa digressão, passo a decidir.

III - FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do instituto da Licença para Tratar de Interesses Particulares tem a sua permissibilidade insculpida no artigo 81 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

(Destaquei)

Já o regramento de sua concessão pode ser encontrado no artigo 91, também daquela Cânone Estatutária, que assim consignou:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

(Destaquei)

Depreende-se da transcrição supra que a concessão da licença de que se cuida reclama o atendimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- a) que haja concordância da Administração (razões de conveniência e oportunidade, uma vez que a lei menciona que a concessão da licença se dará a critério da Administração);
- b) que o requerente seja servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;
- c) que não esteja em estágio probatório; e

d) pelo período máximo de três anos.

Os três últimos requisitos estabelecidos pela lei são objetivos. Uma vez cumpridos, vinculam o administrador. No que tange à aferição do primeiro requisito, o da conveniência e oportunidade da Administração (também denominado de mérito do ato), essa análise é discricionária, cabendo ao administrador público verificar as circunstâncias do caso concreto e decidir com base no interesse público.

Destarte, a concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares caracteriza-se como ato administrativo discricionário em sua essência, sendo considerado ato vinculado somente em relação aos três últimos requisitos, que são objetivos.

Ab initio, observo que o servidor ora recorrente atendeu aos requisitos objetivos delineados pela Lei, pois: a) é ocupante de cargo de provimento efetivo nesta Corte – Técnico Judiciário, Área Administrativa; b) não está em estágio probatório – consoante informação prestada pela área de gestão de pessoas; e c) o tempo da licença solicitada não supera o prazo máximo legalmente permitido de três anos - período solicitado: de 11/02/2016 a 10/02/2017.

Observo que, tendo em conta o termo inicial preconizado para a fruição da licença (11/02/2016), o pleito do servidor ora recorrente estaria em parte prejudicado, carecendo, em caso de eventual reforma da decisão combatida, ser emendado.

Nada obstante, para a concessão da licença, além daqueles requisitos objetivos elencados pela Lei, há a necessidade de ser analisado o mérito administrativo, que repousa no poder discricionário conferido ao administrador público para constatar a existência do binômio conveniência-oportunidade. Eis o ponto nodal do deslinde do caso posto à análise - a concordância da Administração, que, aludindo a razões de conveniência e oportunidade, indeferiu originariamente o pleito do servidor.

Em alguns casos em que haja carência de servidores para a carga de trabalho ou situações emergenciais que necessitem da contribuição daquele que solicita a licença, pode não haver concordância da Administração por não ser conveniente a liberação do servidor. Em outras situações, em que o quantitativo de pessoal ou a carga de trabalho possibilitem, podem estar presentes a conveniência ou a oportunidade na liberação. Essa análise é discricionária; é o chamado mérito administrativo.

Discorrendo acerca do mérito administrativo, assim pontuou a sagaz lição de José dos Santos Carvalho Filho:

... em certos atos a lei permite ao agente proceder a uma avaliação de conduta, ponderando os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática do ato. Esses aspectos que suscitam tal ponderação é que constituem o mérito administrativo.

Pode-se então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato – a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público.²

E prossegue aquele renomado autor em seu oportuno ensinamento doutrinário acerca do controle do mérito, afirmando que:

A valoração de conduta que configura o mérito administrativo pode alterar-se, bastando para tanto imaginar a mudança dos fatores de conveniência e oportunidade sopesados pelo agente da Administração. Na verdade, o que foi conveniente e oportuno hoje para o agente praticar o ato pode não sê-lo amanhã. O tempo, como sabemos, provoca alteração das linhas que definem esses critérios.

Com tal natureza, vemos que o agente pode mudar sua concepção quanto à conveniência e oportunidade da conduta. Desse modo, é a ele que cabe exercer esse controle, de índole eminentemente administrativa.

(...)

O Judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, “faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência de poderes”. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos da legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei.

(Op. Cit., p. 124)

Na discricionariedade, alguns elementos encontram-se traçados pela lei; outros, todavia, são delegados à apreciação do administrador, à luz do caso concreto, o que a diferencia do denominado poder vinculado, em que a lei prescreve, desde logo, todos os elementos que compõem o ato, retirando do executor qualquer possibilidade de escolha.

É corrente o entendimento, tanto na doutrina administrativista pátria quanto na jurisprudência dos tribunais, que a concessão de licença para tratar de interesses particulares representa típico ato administrativo discricionário. É o que se infere dos seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR ASSUNTOS PARTICULARES. INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ao impetrante se impõe demonstrar e instruir a inicial de pronto, comprovando adequadamente a existência de direito líquido e certo, de modo a fazer jus à emissão do juízo mandamental colimado. 2. O ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado pelo servidor 3. A negativa da Administração não caracteriza afronta ao direito à proteção da família, uma vez que a realidade enfrentada pela servidora é a mesma com a qual se deparam todas as profissionais que dão à luz, não tendo sido trazidos aos autos quaisquer elementos que indicassem que a prorrogação do acompanhamento da apelante ao recém-nascido estaria vinculada ao atendimento de necessidades especiais da criança, razão pela qual, restando plausíveis as informações prestadas pela apelada, é o caso de manter-se a integralidade da sentença impugnada. (TRF 4ª Região - AC: 50440450720144047100 RS 5044045-07.2014.404.7100, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/11/2014).

(Destaquei).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ART. 138 DA LEI N. 8.112/90. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. ANIMUS ABANDONANDI CONFIGURADO. 1. Mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na edição da Portaria n. 448, de 9/8/2010, a qual determinou a demissão do impetrante do cargo de Auditor da Receita Federal por abandono de cargo, tendo em vista sua ausência no serviço no período de 8/8/2008 a 30/9/2008. 2. A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu artigo 138 que a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos configura abandono de cargo, para o que prevê a pena de demissão (art. 132, II). Da mencionada transcrição, verifica-se que o dispositivo legal ao conceituar o abandono de cargo faz referência ao elemento objetivo consistente na ausência do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, bem como ao elemento subjetivo consubstanciado na intenção do servidor de se ausentar do serviço. Precedentes: MS 12.424/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe11/11/2009; EDcl no MS 11.955/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Terceira Seção, DJe 2/2/2009, MS 10.150/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ6/3/2006. 3. No caso dos autos, não há dúvidas que o impetrante faltou ao serviço por mais de 30 (trinta dias) consecutivos, nos quais se inclui fins de semana, feriados e dias de ponto facultativo. Ademais, mesmo descontando os dias de férias gozadas (10/9/2008 a 19/9/2008), verifica-se que no período anterior a elas (8/8/2008 a 9/9/2008) o impetrante se ausentou por 33 (trinta e três) dias consecutivos, o que por si só caracteriza o elemento objetivo. 4. Quanto ao elemento subjetivo, da análise dos autos, verifica-se o ânimo específico do impetrante de abandonar o cargo, tendo em vista a ausência de justificativas plausíveis em sua defesa. Inicialmente destaca-se que a concessão de licença não remunerada para tratar de interesse particular é uma faculdade da Administração, a qual poderá, a seu alvedrio, deferi-la ou não, segundo o que for mais conveniente, à época, para o serviço público (art. 91 da Lei n.8.112/90). 5. No mesmo sentido, ao manifestar posteriormente pela opção de

exoneração, o servidor também deveria aguardar no exercício de suas funções o desenrolar burocrático próprio para análise do pleito, bem como a decisão final da Administração, autorizativa ou não, o que no caso certamente não seria concessivo, haja vista o conhecimento de anterior instauração de outro PAD contra sua pessoa visando apurar eventual disparidade entre os bens de sua propriedade e a renda que auferia como servidor público (art. 172 da Lei nº 8.112/90).6. Com base nisso, tem-se que o abandono do cargo imediatamente após o protocolo do pedido de licença, tal como ocorreu na espécie, demonstra o alto grau de desídia do servidor frente a suas obrigações funcionais, o qual sobrepôs seu interesse particular ao interesse da administração de garantir a continuidade da prestação do serviço público até que se ultimasse a análise do pedido, optando deliberadamente, por não comparecer ao serviço no ato do pedido de afastamento formulado em 8/8/2008 até 30/9/2008.7. Segurança denegada. (STJ - MS: 15903 DF 2010/0205491-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/04/2012).

(Destaquei).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. ARTIGO 91 DA LEI 8.112/90. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. 1. Hipótese em que o indeferimento da licença para tratar de assuntos particulares não se revelou arbitrário, vez que decidido mediante parecer do Conselho do Departamento de Ciências Humanas e Letras da Universidade, de forma motivada e contemporânea. 2. Referida licença, prevista no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, poderá ser concedida mediante avaliação do critério de conveniência e oportunidade da Administração, tendo em conta os interesses do serviço, e, no caso, o reitor, no exercício de poder discricionário, analisou se convinha ou se mostrava oportuna a concessão de licença, concluindo, de forma motivada, pelo indeferimento do pedido, não sendo abusiva a sua conduta. 3. Remessa oficial a que se dá provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE ASSUNTOS PARTICULARES. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. A concessão da medida liminar em ação mandamental impõe estejam configurados a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, se a providência for concedida apenas quando da prolação da sentença, requisitos previstos no artigo 7º, inciso II, da lei de regência. 2. O ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é discricionário, cabendo ao administrador decidir, por critério de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado pelo servidor. 3. Se os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados, mas sim os motivos da decisão que indeferiu o pedido de licença para tratar de interesses particulares, correta a decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF 4ª Região - AG: 18308 RS 2003.04.01.018308-6, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 21/10/2003, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05/11/2003 PÁGINA: 881).

(Destaquei).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que caminha no sentido de que a licença para tratar de interesses particulares constitui caso clássico de discricionariedade da Administração Pública. É o que se depreende dos termos do seguinte aresto, proferido pelo Plenário daquela Corte de Contas no Acórdão nº 2824/2014:

(...)

5. Mais uma vez, a Segecex foi ouvida e manteve seu posicionamento, pois considerou que “não é possível harmonizar o interesse particular do servidor, explicitado acima, com o interesse da Administração, eis que a ausência, mesmo reduzindo-se o período de afastamento para 2 anos, prejudica o desenvolvimento das ações de controle externo”, e que “mesmo após a recente nomeação de aprovados no último concurso público já ocorreram vacâncias e aposentadorias, e o quadro de servidores já apresenta déficit em relação à lotação necessária para atender as necessidades do serviço”.

(...)

7. No caso tratado neste processo, as unidades básicas deste Tribunal que se manifestaram nos autos foram firmes ao asseverar que a atual carência de auditores pode colocar em risco o cumprimento das metas estabelecidas para a Segecex. A concessão da licença pleiteada agravaria o quadro e seria contrária, portanto, ao interesse público.

8. Concordo com as conclusões consignadas pela Administração desta Casa. A licença para trato de assuntos particulares é uma possibilidade prevista na legislação, e não um direito a ser usufruído pelo servidor quando e se entender necessário.

(Destaquei)

Nesse passo, sendo a licença para tratar de interesses particulares uma faculdade possibilitada ao servidor, que pode se afastar de seus afazeres na seara pública para dedicar seu tempo ao que bem lhe aprouver, ela não é um direito absoluto que pode ser chamado à baila sem qualquer ponderação de juízo de valor por parte de seu concedente, a Administração Pública. Esta precisa aferir se haverá, ou não, prejuízo ao interesse público³ em razão disso, deve sopesar a conveniência e a oportunidade em ter o serventário afastado de suas rotinas laborais.

Assim, o elemento balizador do juízo de valor que deve empreender a Administração, no ato de aferir a conveniência e oportunidade da concessão da licença, deverá ser perquirir se há, ou não, prejuízo ao serviço público. Conforme a dicção de Mauro Roberto Gomes de Mattos: “O deferimento, não causando prejuízo ao serviço, decore na necessidade de se prestigiar o ser humano, através da valorização de seus interesses pessoais”⁴. (Destaquei).

Como o juízo de conveniência e oportunidade já foi realizado pelo Senhor Diretor-Geral, ao apreciar o pleito do recorrente na sua origem e, posteriormente, ao apreciar o seu pedido de reconsideração, o que se tem, neste momento, é uma nova aferição daquele, em decorrência do manejo de recurso administrativo.

Dos elementos que compõem o ato administrativo⁵, in casu, a concessão de Licença para Tratar de Interesses Particulares, não questionou o recorrente a “competência”, nem a “forma” e tampouco a “finalidade” do ato. Irresignou-se o servidor com os “motivos” alegados pela Administração que conduziram ao indeferimento de seu pedido. É entendimento assente na jurisprudência que a irresignabilidade pautada apenas na discordância quanto aos motivos de indeferimento NÃO é suficiente para provimento de eventual Mandado de Segurança. Assim, muito menos seria para provimento do recurso administrativo interposto. Vejamos, a propósito, o seguinte aresto:

Concessão de Licença para assuntos particulares é ato discricionário: TRF-4ª Região – Mandado de segurança. Liminar indeferida. Concessão de licença para tratamento de assuntos particulares. Ato administrativo discricionário. 1. A concessão da medida liminar em ação mandamental impõe estejam configurados a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da medida, se a providência for concedida apenas quando da prolação da sentença, requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da lei de regência. 2. O ato de concessão de licença para tratar de interesses particulares é discricionário, cabendo ao administrador decidir por critério de conveniência e oportunidade, mérito do ato administrativo, sobre o deferimento ou não do pedido formulado pelo servidor. 3. Se os elementos da competência, forma e finalidade do ato não são questionados, mas sim os motivos da decisão que indeferiu o pedido de licença para tratar de interesses particulares, correta a decisão que indeferiu o pedido liminar. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-4ª Reg., Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, AI nº 144.993/RS, 3ª T., DJ de 5.11.2003, p. 881). No mesmo sentido: TRF-4ª Reg., Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Júnior, AI nº 2003.04010409672/RS, 4ª T., DJ de 14.1.2004, p. 321).

(Destaquei)

Impende notar que, na peça recursal de fls. 31/36 – Doc. 24 dos autos, limitou-se o recorrente a questionar os motivos que embalaram a decisão de indeferimento do seu pedido. Não se mostrou irresignável o servidor com nenhum outro aspecto do ato administrativo que indeferiu o seu requerimento.

Assim, no particular aspecto da necessidade de permanência do servidor em sua unidade de trabalho, com razão o recorrente, ao asseverar que o

seu superior hierárquico, Senhor José Ludovico de Almeida Júnior, manifestou sua concordância em relação à concessão da licença, “sem qualquer ressalva ou requerimento de substituição, o que implica na normalidade das atividades independentemente do deferimento do pedido”. De fato, consoante se constata à fl. 15 dos autos (Doc. 14), limitando-se a apor o seu “De acordo”, o Secretário Executivo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de forma explícita, anuiu com o pleito de seu subordinado. Sem embargo, implicitamente é nos possível inferir que aquela unidade não necessita, ao menos de imediato, sob um juízo apriorístico, da substituição do servidor que requereu a licença. Se assim não fosse, teria consignado, nos autos, a necessidade de sua substituição ou, quiça, até mesmo condicionada a liberação do requerente à imediata supressão do claro de lotação decorrente da licença pleiteada. Nesse ponto, com razão o recorrente.

Nada obstante, sem razão o servidor ora recorrente ao asseverar que isso significa dizer que “a decisão combatida se mostra incorreta, contrariando a legislação aplicável”, e que, “em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade e o da verdade material que orienta a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias” (negritos do original), “apesar da licença para interesse particular ser um ato discricionário da administração pública (sic) que deverá sempre atentar para os interesses desta, a presente decisão restou contraditória”.

Ora, nada há de ilegal ou contraditório na decisão vergastada, pois, se, de um lado, não foi demonstrado o prejuízo decorrente de eventual ausência do servidor na sua atual unidade de lotação, a seu turno, foi esclarecido que, dado o momento vivenciado pelo Poder Judiciário, notadamente pela Justiça do Trabalho, à vista do significativo corte orçamentário que lhe foi imposto, não haverá como repor a sua força de trabalho, ao menos não neste momento de grave crise pela qual passa este Regional da Justiça do Trabalho.

Cumprir observar que a reposição da força de trabalho, no caso vertente aqui tratado, embora não devidamente esclarecida pela unidade de gestão de pessoas e tampouco pela Diretoria-Geral, não deve ocorrer, necessariamente, na mesma e na exata unidade de lotação do servidor que requereu a licença, mas pode ser para outra unidade do Tribunal, haja vista as frequentes remoções e movimentação de pessoal que soem ocorrer no âmbito desta Corte. A aventada “verdade material” não se limita, no caso concreto, a uma visão fragmentada desta egrégia Corte, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mas, de outro lado, deve considerar todo o Tribunal, em suas múltiplas facetas.

Sob outra dicção, a “verdade material” não subjaz e não se compadece de uma visão míope desta Corte, mas, diversamente, reclama um olhar macrocômico, em que a universalidade de seus mistérios institucionais não se limitam e nem se conformam a nenhuma unidade administrativa ou jurisdicional do Tribunal, mas a todo o seu corpo técnico de magistrados, servidores e terceirizados, eis que todos contribuem, de forma direta ou indireta, para a sua missão insculpida na Constituição Federal.

Ademais, mesmo que verdadeira a afirmativa de que a licença “não acarreta ônus para a administração pública, eis que é concedida sem qualquer remuneração para o servidor”, sob um percuciente olhar, importa notar que a ausência de ônus direto não afasta em absoluto eventual prejuízo indireto. É o que ocorre no caso vertente. Disso, cumpre-nos inferir que a premissa, estabelecida pelo recorrente naquela espécie de silogismo que restou implícito na peça recursal, não corrobora a sua conclusão. Presente aqui, conforme a lógica aristotélica, um sofisma (ou silogismo erístico).

Neste aspecto, sem embargo do imperativo legal de que a licença dar-se-á sem remuneração, afiguram-se perfeitamente válidas as razões de indeferimento do pleito, sob o argumento, em síntese, de que aquele drástico corte orçamentário e, de consequência, a ausência de disponibilidade orçamentária suficiente, impossibilita ao Tribunal repor a força de trabalho com a posse de novos servidores.

Abstraindo-nos de uma visão micro, vale dizer, afeita tão somente à unidade de lotação do servidor ora recorrente, mas, de outro modo, levando em consideração todo o Tribunal, e não somente o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, indubitável que, no momento atual, a ausência de um servidor em usufruto de licença para tratar de interesses particulares poderá, sim, fazer falta. O argumento de que, para a unidade de lotação do recorrente, não haverá prejuízo, não se afigura suficiente para afastar eventuais danos para o todo, à vista da grande carência de servidores que hoje vivencia o Tribunal. Essa constatação assume especial relevo, sobretudo se levarmos em conta a significativa rotatividade de servidores entre as diversas unidades desta Corte.

Nesse cenário, ao contrário do que insinua o recorrente, há, sim, nexos de causalidade entre o indeferimento do pleito, mesmo que sem remuneração, e a impossibilidade de reposição da força de trabalho, inclusive com o agravamento desse quadro pelas medidas mitigadoras da escassez de recursos então adotadas pela Administração Superior, com o escopo de diminuir as despesas, como, por exemplo, a redução do quantitativo de estagiários e adolescentes trabalhadores das unidades, o que significa dizer que as atividades antes desempenhadas por aqueles devem continuar sendo realizadas pelos servidores remanescentes.

Logo, em que pese não haver, nos autos, expressa disposição, consignada pelo gestor da unidade, de que a ausência do servidor implicaria em prejuízo para a missão institucional desta Corte, não se pode olvidar do fato de que, embora hoje lotado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a força de trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é uma. As lotações dos servidores em unidades administrativas e judiciárias as mais diversas e variadas possíveis dão-se apenas por necessidade de especializações das rotinas trabalhistas, pois nossa missão constitucional e institucional é uma e indivisível: a prestação jurisdicional jus laboral. O elevado mister de todos os servidores deste Tribunal, independentemente de suas especialidades e, de consequência, de suas lotações, busca alcançar esse mesmo desiderato.

Nessa esteira, entendo que o indeferimento do pleito do recorrente está lastreado, à guisa de uma última análise, nos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. O princípio da supremacia do interesse público é uma das bases do regime jurídico-administrativo e do Estado Democrático de Direito. Fundamenta as prerrogativas especiais de que dispõe a Administração Pública como instrumento para atingimento dos fins sociais previstos na Constituição Federal e nas demais leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Por este princípio, havendo conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o primeiro, observados, contudo, os direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna de 1988 e nas leis extravagantes dela decorrentes.

Outrossim, a concessão da licença para tratar de interesses particulares do recorrente implicaria sérios prejuízos à Administração Pública e, de forma oblíqua, à sociedade. Explico: em tempos que o Poder Judiciário vem concentrando as suas ações no fortalecimento das atividades jurisdicionais, especialmente aquelas desenvolvidas no primeiro grau de jurisdição, como porta de entrada do jurisdicionado à função judicial estatal, o deferimento de licença para trato de interesses particulares ao requerente poderia configurar um paradoxo para a Administração deste Regional, notadamente quando é fato público e notório a escassez de servidores no âmbito desta Corte.

A concessão de licença para tratar de interesses particulares ao recorrente, na atual conjuntura pela qual passa este Regional, não se mostraria nem oportuna nem conveniente aos anseios da Administração, nem da sociedade. Daí porque, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, não podem os Administradores dispor da coisa pública como se fosse sua. Entre a escolha de zelar pela continuidade e qualidade do serviço (eficiência, no dizer do artigo 37 da “Constituição Cidadã”), pela razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII), de um lado, e, de outro, pelo interesse particular do recorrente, penso que o interesse público está naquela e não nesse.

Nesse ponto, oportuno consignar que, em verdade, não há ato administrativo genuinamente discricionário, vale dizer, em que ao Administrador Público é dada ampla e irrestrita liberdade de ação, conforme o seu talante e alvedrio. Haverá, sim, conforme o caso, menor ou maior margem de liberdade para a apreciação do caso pela Administração, porém, jamais poderá o agente dissociar a sua ação do interesse público. O interesse público deverá sempre permear os seus atos. Sob outra dicção, tem-se verdadeira “liberdade vigiada”, ou, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal”. Eis os exatos termos do ensinamento daquele mestre administrativista:

Em suma: discricionariedade é liberdade dentro da lei, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: “A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal”.

(...) Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorga tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. (Negritei)

Em rigor, não há, realmente, ato algum que possa ser designado, com propriedade, como ato discricionário, pois nunca o administrador desfruta de liberdade total. O que há é exercício de juízo discricionário quanto à ocorrência ou não de certas situações que justificam ou não certos comportamentos e opções discricionárias quanto ao comportamento mais indicado para dar cumprimento ao interesse público in concreto, dentro dos limites em que a lei faculta a emissão deste juízo ou desta opção. (Negritei)

E continua aquele renomado autor em seu magistério:

Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo⁸. (Negritei)

Com efeito, compelido pelo dever-poder de, em nosso juízo valorativo quanto à oportunidade e conveniência, observar a busca do interesse público, na esteira da faculdade conferida pelo artigo 91 da Cânone Estatutária, consubstanciada na expressão "a critério da Administração", forçoso constatar que, na atual circunstância, a concessão do pleito entraria em rota de colisão com a supremacia do interesse público, em prestígio ao interesse privado do servidor em ver atendido o seu requerimento. A despeito de ser o ato discricionário, as balizas do interesse público sinalizam e impõem ao agente o dever de ofício de adotar a melhor solução; esta é, no momento, a denegação do provimento ao recurso interposto.

Assim, pelo princípio da ponderação dos interesses em conflito, e à míngua de elementos que atestem a prevalência de princípios maiores declinados na peça de irresignação, há de prevalecer, neste caso e no atual momento, a supremacia do interesse público, com a permanência do recorrente nos quadros da força de trabalho ativa deste Regional da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, associo-me, na essência, às razões expostas pela Diretoria-Geral e, precedentemente, pela DIF e pela SGPe, alinhando-me ao indeferimento do pedido do recorrente, mantendo, assim, irretocável a decisão vergastada.

IV - CONCLUSÃO

Com esboço nas razões supracitadas, conheço do Recurso Administrativo interposto pelo servidor MURILO DE OLIVEIRA E SOUZA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e cientifique-se o recorrente do inteiro teor desta decisão.

Goiânia, 8 de abril de 2015.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

NOTAS:

1. "Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida."

2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 123.

3. Antes de se tratar, na espécie, do interesse público secundário – da Administração do Tribunal – como possa parecer, sob uma análise perfunctória do caso concreto posto à análise, trata-se, sobretudo, do interesse público primário, pois a carência de servidores pode impactar diretamente na qualidade e na celeridade da prestação jurisdicional, prejudicando, assim, a sociedade, notadamente o cidadão menos favorecido, o trabalhador. (Conforme a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. In: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 65/70)

4. MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada. 2ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 435.

5. Por refluir ao objetivo desta análise, porém sem prejudicá-la, passa-se ao largo, aqui, de se buscar discorrer acerca da anatomia dos atos administrativos, para indicar os seus requisitos, ou, conforme a doutrina a nos guiar, os seus atributos, ou os seus elementos, ou, ainda, os seus pressupostos de validade e de existência. Nesse quadro, consoante orientação consagrada no direito positivo brasileiro a partir da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular – artigo 2º), os "elementos" do ato administrativo são: motivo, competência (ou agente, ou sujeito), forma, finalidade e objeto.

6. Art. 114 da Carta Magna.

7. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 436/437.

8. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. Cit., p. 440.

Portaria

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 78/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que dispõem os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando o teor da Resolução nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos servidores desta Corte cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros Órgãos.

Parágrafo único. As férias dos servidores de outros órgãos em exercício nesta Corte deverão ser marcadas na unidade de lotação, com posterior comunicação ao Órgão de origem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O usufruto das férias de que trata o caput é relativo ao ano em que completar esse período.

§ 2º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período aquisitivo como sendo o ano civil.

Art. 6º Para fins de aquisição do primeiro período de férias poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, a autarquias federais ou a fundações públicas federais, desde que o servidor tenha se desligado mediante vacância por posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

§ 1º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§ 2º Se o servidor não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput não se aplica ao servidor que já tiver cumprido o período aquisitivo, hipótese que fará jus às férias referentes ao exercício que iniciar a licença ou o afastamento e ao ano que retornar, à exceção se já estiver prescrito.

§ 2º Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 8º A reversão ou a reintegração do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito às férias referentes ao exercício em que se der o seu retorno ao trabalho.

§ 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada à integralização do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9º O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que esteja afastado.

Seção II

Da Organização das Férias

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, de períodos mínimos de dez dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e de acordo com a conveniência da Administração do Tribunal.

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um intervalo mínimo de quinze dias, salvo se forem referentes a exercícios distintos.

Art. 12. Os titulares das Unidades deverão autorizar a marcação ou escala de férias em prazo hábil ao seu processamento pelo setor competente.

Art. 13. Não poderão usufruir férias no mesmo período o titular de cargo ou função de chefia e seu substituto legal.

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§ 2º A alteração do período único ou do primeiro período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

I - No caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - No caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º Não haverá requisito temporal para alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada.

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, previstas no art. 21, sem comunicação prévia, exceto:

I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente; ou

II - Alteração por necessidade de serviço.

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI – ausência ao serviço em decorrência de casamento.

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos III e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Seção III

Do Usufruto das Férias

Art. 16. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios.

§ 1º A acumulação de que trata o caput deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente.

§ 2º Quando da acumulação de que trata o caput, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§ 3º Caso o servidor, ou o gestor da Unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

Art. 18. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

Seção IV

Da Interrupção

Art. 19. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 21, no caso de que trata este artigo.

Art. 20. O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção.

§ 1º O saldo da interrupção não poderá ser utilizado para completar o período mínimo de 10 dias, a que se refere o art. 11.

CAPÍTULO III**Seção I****Das Vantagens Pecuniárias**

Art. 21. Por ocasião das férias, o servidor terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina e a antecipação da remuneração líquida, na proporção de 90%, descontadas as consignações em folha de pagamento, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§ 1º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 2º O servidor que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou do primeiro período, nos casos de parcelamento, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração.

§ 4º As antecipações da remuneração e da gratificação natalina deverão ser solicitadas pelo servidor no ato de marcação das férias.

§ 5º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

Art. 22. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até dois dias antes do início do usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 23. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Seção II**Da Indenização de Férias**

Art. 24. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§ 1º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§ 2º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§ 3º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§ 4º A indenização de férias prevista no caput também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 25. A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, dispensa, vacância, aposentadoria ou falecimento do servidor.

Parágrafo único. Serão pagos, quando da indenização de férias, os períodos acumulados, acrescidos do período incompleto, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 dias, observada a data do ingresso no Tribunal, ou na Administração Pública Federal, quando averbado tempo de serviço público para fins de férias.

Art. 27. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor em 30 de maio de 2016.

Art. 28. Revoga-se a Portaria TRT 18ª GP/GDG/SGPe nº 395/2012, de 14 de novembro de 2012 e demais disposições em contrário.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 8 de abril de 2016.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Goiânia, 8 de abril de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 099/2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 001/2013, referendada pela Resolução Administrativa nº 22/2015, artigos 17, I, II, III e IV;

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 28/2015;

Considerando, por fim, o contido nos Processos Administrativos nº 9072/2013 e nº 13.730/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados o Desembargador do Trabalho BRENO MEDEIROS, Vice-Presidente deste Tribunal, o Juiz Auxiliar da Presidência RENATO HIENDLMAYER, e os servidores RICARDO LUCENA, Diretor-Geral, MARCOS DOS SANTOS ANTUNES, Secretário-Geral Judiciário, FERNANDO COSTA TORMIN, Secretário-Geral da Presidência, e ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA, Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas para, sob a coordenação do primeiro, compor a Comissão de Gestão do Teletrabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 2º Considerar revogadas a PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 128/2013, de 07/02/2013, a PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 367/2013, de 30/09/2013, e a PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 203/2015, de 04/09/2015, que designam os componentes da Comissão de Gestão do Teletrabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Desembargador-Presidente

Goiânia, 8 de abril de 2016.

[assinado eletronicamente]

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

DIRETORIA GERAL

Despacho

Despacho DG

Despacho da Diretoria Geral

Processo Administrativo nº: 4840/2016 – SISDOC

Interessado(a): Abel de Barros Filho

Assunto: Pedido de Reconsideração

Decisão: Negado provimento

Portaria

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 583/2016

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª DG Nº 100/2015, com a redação dada pela Portaria TRT 18ª DG Nº 150/2016, o Processo Administrativo – PA Nº 8318/2016, e Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015,

RESOLVE:

Considerar designada a servidora CINTIA ABADIA CUNHA BENTES, à disposição desta Corte, para substituir a servidora THALITA BASÍLIO VIEIRA, titular da função comissionada de Assistente de Gabinete, Código TRT 18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Geraldo Rodrigues do Nascimento, no período de 1º a 15 de abril de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 11 de abril de 2016

ORIGINAL ASSINADO

ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 584/2016

A DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª DG Nº 100/2015, com a redação dada pela Portaria TRT 18ª DG Nº 150/2016, o Processo Administrativo – PA Nº 8326/2016, e Considerando o teor da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014, de 7 de janeiro de 2015, alterada pela Portaria GP/DG/SGPe Nº 197/2015, de 15 de junho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CARLA HIDALGO PETRAGLIA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora CAROLINE RENATA BARBOSA DE ALMEIDA JABUR, titular da função comissionada de Assistente de Gabinete, Código TRT 18ª FC-5, do Gabinete da Presidência, no período de 11 a 20 de abril de 2016, em virtude de férias da titular.

Art. 2º Designar a servidora ISABELA RABELO DE CARVALHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor ROMULO PEREIRA DO NASCIMENTO, titular da função comissionada de Assistente de Serviço, Código TRT 18ª FC-4, da Secretaria-Geral da Presidência, no período de 11 a 20 de abril de 2016, em virtude de férias do titular.

Art. 3º Designar a servidora ISABELA RABELO DE CARVALHO para substituir a servidora ANNA MARTHA BARBOSA DE ALMEIDA FERRO, titular da função comissionada de Assistente de Gabinete, Código TRT 18ª FC-5, do Gabinete da Presidência, no período de 25 de abril a 4 de maio de 2016, em virtude de férias da titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ANA BEATRIZ BRAGA PEREIRA

Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 251/2016

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015, e o teor do Processo Administrativo (Sisdoc) – PA Nº 2223/2016,

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho deixou de atribuir número de matrícula a servidores daquela Corte, uma vez que o propósito de tal procedimento visava unicamente a inscrição junto ao extinto Instituto Nacional de Previdência Social, conforme Processo Administrativo TST-7740/1980;

Considerando que a matrícula no modelo 308.18.XXXX, para identificação de servidores e magistrados deste Tribunal, deixou de gerar efeitos junto ao extinto Instituto Nacional de Previdência Social com a implementação de novo regime previdenciário contido na Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º Fica extinto o número de matrícula para magistrados e servidores deste Tribunal (modelo 308.18.XXXX),

Art. 2º Os magistrados e servidores passam a ser identificados mediante o código de magistrado/servidor (mxxxxx-x/sxxxxx-x) gerado pelo sistema de gestão de pessoas quando do ingresso neste Tribunal.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de abril de 2016

ORIGINAL ASSINADO

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 582/2016**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 039/2015 e os Processos Administrativos – PA Nº 7158/2016 e Nº 4526/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Remover a servidora ADRIANE SIQUEIRA INÁCIO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Gabinete da Magistratura (Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho - RA 063/2015) para a Secretaria de Cálculos Judiciais, a partir de 18 de abril de 2016.

Art. 2º Dispensar a servidora ADRIANE SIQUEIRA INÁCIO da função comissionada de Assistente Administrativo, código TRT 18ª FC-3, do Gabinete da Magistratura (Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho - RA 063/2015), a partir de 18 de abril de 2016.

Art. 3º Remover a servidora CLARA CANCELLIERI, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da 11ª Vara do Trabalho de Goiânia para o Gabinete da Magistratura (Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho - RA 063/2015), a partir de 18 de abril de 2016.

Art. 4º Lotar a servidora NÁDIA VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, removida para esta Corte, na 11ª Vara do Trabalho de Goiânia, a partir de 18 de abril de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 11 de abril de 2016.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

GAB. DES. BRENO MEDEIROS**Acórdão****Acórdão GJBM****PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****PROCESSO TRT - PA – 17434-2015****RELATOR:DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS****INTERESSADOS:SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: EDITAL PARA AUXÍLIO E SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL – ANTIGUIDADE****ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, aprovar a lista de convocação de Juízes Titulares de Varas do Trabalho para substituição e auxílio no Tribunal, pelo critério de antiguidade, conforme a seguir, nos termos do voto do relator:

1º) Silene Aparecida Coelho

2º) Antônia Helena Gomes Borges Taveira

3º) Marilda Jungmann Gonçalves Daher

4º) Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

5º) Kleber de Souza Waki

6º) Celso Moredo Garcia

7º) Israel Brasil Adourian

8º) João Rodrigues Pereira

Participaram do julgamento, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, participando de reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, coordenado pela

ENAMAT, em Brasília-DF, e dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa.

Sala de Sessões, aos 5 dias do mês de abril de 2016.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de MATÉRIA ADMINISTRATIVA de competência do Tribunal Pleno, versando sobre o auxílio e substituição no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo critério de antiguidade.

Segundo a Resolução Administrativa nº 54-A/2013, editada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, as convocações para atuar no Tribunal ocorrerão nas hipóteses de auxílio e substituição de Desembargador do Trabalho afastado por período superior a 30 dias, respeitada a alternância quanto aos critérios de antiguidade e merecimento, observando-se, para tanto, além da supracitada RA, os termos da Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do CNJ, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais.

Consoante a mencionada Resolução Administrativa nº 54-A, deste Tribunal, em especial o disposto em seu artigo 24, "As listas de antiguidade e merecimento serão compostas, cada uma delas, por dez juizes titulares, dentre aqueles interessados inscritos para tanto, em atendimento a edital a ser publicado pela Secretaria-Geral da Presidência."

O Edital para a lista de ANTIGUIDADE foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 20 de agosto de 2015 e publicado no dia 21 de agosto de 2014 (fl. 03), convocando os juizes titulares das Varas da 18ª Região da Justiça do Trabalho, para manifestarem interesse em figurar na lista de ANTIGUIDADE para fins de auxílio e substituição no 2º Grau, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação do edital, mediante requerimento dirigido à Secretaria-Geral da Presidência.

A certidão de fl. 19 elenca o nome dos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de ANTIGUIDADE para fins de substituição no 2º grau.

Às fls. 21/33, a Secretaria da Corregedoria Regional colacionou as informações pertinentes aos magistrados que manifestaram interesse em figurar na lista de ANTIGUIDADE, para fins de auxílio e substituição no 2º Grau.

Foi determinada a conversão do feito em matéria administrativa e sua respectiva remessa ao Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, relator nato das matérias administrativas (fl. 34).

Em sequência, no dia 19 de outubro de 2015 (fl. 35), foi oportunizada a impugnação, pelos magistrados inscritos, das informações prestadas pela Corregedoria Regional, nos termos do § 3º do artigo 26 da Resolução Administrativa nº 54-A deste Egrégio Regional.

Manifestou-se a Exma. Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira (fl. 41), tendo os demais inscritos apenas informado acerca da ciência quanto à possibilidade de manifestação, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

É o relatório.

VOTO

FORMAÇÃO DE LISTA DE MAGISTRADOS PARA AUXÍLIO E SUBSTITUIÇÃO NO TRIBUNAL PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE.

Inscreveram-se, em ordem de antiguidade, os seguintes magistrados:

Silene Aparecida Coelho;

Antônia Helena Gomes Borges Taveira;

Marilda Jungmann Gonçalves Daher;

Rosa Nair da Silva Nogueira Reis;

César Silveira;

Kleber Waki;

Celso Moredo Garcia;

Israel Brasil Adourian;

João Rodrigues Pereira;

Radson Rangel Ferreira Duarte;

Cleidimar Castro de Almeida; e

Rosana Rabello Padovani Messias.

A Resolução nº 54-A/2013 desta Corte, que dispõe sobre a convocação de juizes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, estabelece, em seu artigo 23:

"Art. 23. As listas de antiguidade e de merecimento, para fins exclusivos de convocação, serão elaboradas pelo Tribunal Pleno, municiado com dados a serem fornecidos pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Poderão concorrer às listas de antiguidade e de merecimento para fins exclusivos de convocação todos os Juizes Titulares da Região, independentemente da posição na lista de antiguidade ou da sede do Juízo respectivo, observadas, para ambas, as condições estatuídas no art. 5º, I, III e IV desta Resolução, desde que não ocupem outra atribuição jurisdicional ou administrativa, que não seja meramente consultiva."

O art. 24, parágrafo único, da mencionada RA 54-A/2013, também estabelece que para a formação da lista de merecimento concorrerão todos os magistrados inscritos.

Não obstante, vale lembrar que o eg. Tribunal Pleno, tendo em vista o que consta do PA SISDOC n. 001046-2015 (MA-002/2015), houve por bem reconhecer a nulidade parcial do disposto no supracitado art. 23, nos seguintes termos:

"CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, em gozo de férias, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 001046-2015 (MA-002/2015), RESOLVEU, por maioria, deferir o pedido de reconhecimento de nulidade parcial do parágrafo único do art. 23 da RA nº 54-A/2013, que dispõe sobre a convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição e auxílio no Tribunal, ficando, de consequência, mantidos em ambas as listas – antiguidade e merecimento – apenas os juizes das Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia, assim compreendida, para efeitos desta Resolução, os municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Inhumas. Votaram vencidos os Desembargadores Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Geraldo Rodrigues do Nascimento, que indeferiram o pedido."

Referida decisão foi questionada mediante o Conselho Nacional de Justiça que, em decisão monocrática final, assim decidiu:

"[...]

Por conseguinte, não compartilho do mesmo entendimento externado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0001611-03.2009.2.00.0000, colacionado pelo requerente, no qual se reconhece que a norma regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região feria o postulado da isonomia ao priorizar o tratamento à Magistrados de Varas do Trabalho da capital em detrimento dos Titulares de Varas localizadas no interior.

As razões são as seguintes.

A Justiça de primeira instância é a porta de entrada da maior parte das demandas submetidas à apreciação judicial. A depender da localização, a população residente em regiões do interior dos Estados acaba padecendo com a insuficiência, ou até mesmo a ausência, de serviços públicos de

que tanto necessitam.

No que concerne à prestação jurisdicional, a Constituição da República Federativa previu a possibilidade de criação de Justiça itinerante, bem como a descentralização dos trabalhos do segundo grau, na tentativa de abranger uma maior quantidade de jurisdicionados que, por diversos motivos, poderiam estar privados do acesso a esses serviços.

Cogitar que as Comarcas ou Varas do Trabalho do interior permaneçam sem a presença física de um Magistrado é negar a justiça a quem mais dela necessita. Ademais, admitindo-se que esse Juiz se ausente, ainda que por prazo determinado para substituir Membros do segundo grau, imporá um gasto excessivo ao Poder Judiciário local que muitas vezes não dispõe de receita suficiente para arcar com mais essa despesa. É exatamente esse o contexto vivenciado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A partir da tabela de "projeção de diárias pagas no caso de convocação do juiz titular de Pires do Rio para o Tribunal", a Corte de Justiça demonstra que a substituição de Juiz do TRT pelo Magistrado ora requerente representaria um custo adicional mensal de R\$ 11.648,23 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) aos cofres do Tribunal (Id. 1631424).

O equilíbrio orçamentário é princípio basilar que norteia a gestão das finanças públicas. Se o próprio Tribunal enfatiza o custo adicional que representa a convocação de um Magistrado do interior, estimada em R\$ 11.648,23 (onze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), adotar tal procedimento poderia comprometer os recursos financeiros disponíveis da Corte.

A forma como o Tribunal emprega seus recursos financeiros está circunscrita ao âmbito de sua autonomia administrativa, não cabendo ao CNJ imiscuir-se em questões de índole interna dos Órgãos de Justiça. É o que se depreende dos seguintes julgados:

(...)

1. A Lei estadual nº 16.645/2007 extinguiu a vinculação da quantidade de cargos por classe no plano de carreira dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Contudo, ainda remanesce a necessidade de observância do requisito da disponibilidade orçamentária, que deve ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. "Não pode o CNJ impor gastos aos Tribunais sem disponibilização de prévia dotação orçamentária, mormente em razão do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal". Precedentes.

3. Recurso conhecido e negado lhe provimento para manter a decisão monocrática impugnada no sentido de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais promova estudos, com consequente conclusão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para analisar as questões referentes às promoções verticais dos servidores da 2ª instância e à adequação ao princípio da isonomia entre os servidores do Tribunal.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005732-69.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 172ª Sessão - j. 27/06/2013). (grifei)

(...)

1. O controle exercido por este Eg. CNJ não permite a ingerência na atuação administrativa dos tribunais, exercida no âmbito de sua autonomia, assegurada constitucionalmente. Precedentes.

2. Cabe somente ao TJ/RS, conhecedor das necessidades e das particularidades do Judiciário local, verificar a conveniência de provocar a promoção da alteração legislativa pretendida, tendo em vista, sobretudo, a existência de disponibilidade orçamentária apta a suportar o incremento nas suas despesas.

3. Pedido de Providências julgado improcedente.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007297-34.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 185ª Sessão - j. 24/03/2014). (grifei)

(...)

1. As questões que mereceram destaque pelo Controle Interno do CNJ foram respondidas pelo Tribunal requerido. As informações prestadas indicam que o Tribunal tem envidado esforços no sentido de melhorar o funcionamento do Fórum Barão de Jeremoabo - Comarca de Itapicuru/Bahia.

2. A falta de orçamento inviabiliza a construção de novas instalações e a criação de dotação correspondente é matéria que se insere na autonomia do Tribunal.

3. Quanto aos contratos sob regime especial, informa o Tribunal ter atendido a recomendação da Corregedoria Nacional de Justiça, não havendo mais nenhum servidor contratado neste regime no TJBA.

4. Contratação de estagiário e zelador, bem como designação de magistrado para atuar na Vara Criminal.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003189-59.2013.2.00.0000 - Relator Paulo Teixeira - 183ª Sessão - j. 25/02/2014). (grifei)

Pedido de Providências. Manifestação do relator. Recurso administrativo. Juízes do Estado do Ceará clamando por iniciativas para suprir deficiências na Comarca de Maracanã. Medidas de competência exclusiva do Tribunal de Justiça, dentro de suas atribuições constitucionais. Problemas decorrentes de limitações orçamentárias e gestões políticas fora da competência do CNJ. Não pode o Conselho interferir na gestão administrativa de Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 264 - Rel. Marcus Faver - 35ª Sessão - j. 27/02/2007) (grifei)

Por essas razões, entendo que a adequação da Resolução Administrativa nº 25-A/2013 do Tribunal requerido era medida necessária diante dos preceitos consagrados pelo art. 118, da LOMAN.

Por outro lado, impor ao Tribunal medidas que acarretam o aumento em suas despesas não constitui matéria afeta a este Conselho.

Por essas razões, julgo improcedente a pretensão da parte requerente." (PCA n. 0000255-60.2015.2.00.0000, Rel. Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito, em 20/08/2015, destaques acrescidos).

Nesse contexto, há de se indeferir, de plano, a inserção na lista para auxílio e substituição no Tribunal, dos magistrados titulares de Varas do Trabalho não integrantes da Região Metropolitana de Goiânia, vale dizer, os Exmos. Juízes CÉSAR SILVEIRA, titular da Vara do Trabalho de Caldas Novas; CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA, titular da Vara do Trabalho de Pires do Rio; RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, titular da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, e ROSANA RABELO PADOVANI MESSIAS, titular da Vara do Trabalho de Luziânia.

Superada essa questão, prossigo no exame dos demais pressupostos de formação da presente lista, considerando, para tanto, apenas os magistrados titulares de Varas do Trabalho da região metropolitana de Goiânia, que engloba os municípios de Goiânia, Aparecida de Goiânia e Inhumas

As condições estatuídas pelo art. 5º são as seguintes:

"Art. 5º [omissis]:

I – contar com no mínimo dois anos de efetivo exercício no cargo;

II – [omissis];

III – não tiver autos retidos em seu poder, injustificadamente, além do prazo legal;

IV – não ter sido punido, nos últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura."

Conforme lista de antiguidade dos Juízes Titulares das Varas do Trabalho e dos Juízes Substitutos bem como a data em que os referidos magistrados entraram em exercício, disponibilizada no sítio do Tribunal na internet, tem-se como cumprido o requisito do inciso I do art. 5º da RA 54-A/2013 por todos os magistrados inscritos.

As certidões juntadas às fls. 21/33 pela Secretaria da Corregedoria Regional confirmam que nenhum dos magistrados inscritos sofreu punição, nos

últimos doze meses, em processo disciplinar, com pena igual ou superior à de censura, tendo sido preenchido por todos os magistrados inscritos o previsto no inciso IV do art. 5º da RA 54-A/2013.

No tocante ao inciso III do art. 5º da RA 54-A/2013, as mesmas certidões indicam que apenas a Exma. Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira, contava com processos retidos além do prazo legal no dia 30/09/2015, tendo sido apresentada relação dos processos à fl. 29, com indicação da data de encerramento da instrução processual.

A Exma. Juíza Antônia Helena Gomes Borges Taveira manifestou-se em 26/10/2015 (fl. 41) informando que as sentenças pendentes foram prolatadas e que não havia outras com prazo extrapolado.

Conforme sessão plenária desta Corte realizada em 08/12/2015, restou assentado que a verificação da existência de autos retidos além do prazo legal e sem justificativa deve observar a data de abertura do procedimento. No presente caso, a data de 21/08/2015, quando houve a publicação do edital para inscrição.

A relação de processos apresentada à fl. 29 revela que todos tiveram instrução encerrada entre 10 e 14/09/15, data posterior à de abertura do presente procedimento.

Assim, a conclusão a que se chega é que no momento do início do procedimento inexistiam processos em atraso e, conforme manifestação de fls. 41, aqueles que posteriormente tiveram o prazo inobservado foram julgados.

Desta forma, todos os magistrados titulares de Varas do Trabalho da Região Metropolitana de Goiânia que se inscreveram preenchem os requisitos para integrar a lista de convocação pelo critério de ANTIGUIDADE.

CONCLUSÃO

Em razão de todo exposto, voto pela formação da lista de ANTIGUIDADE observando a seguinte ordem classificatória:

1º) Silene Aparecida Coelho;

2º) Antônia Helena Gomes Borges Taveira

3º) Marilda Jungmann Gonçalves Daher;

4º) Rosa Nair da Silva Nogueira Reis;

5º) Kleber Waki;

6º) Celso Moredo Garcia;

7º) Israel Brasil Adourian;

8º) João Rodrigues Pereira;

É como voto.

BRENO MEDEIROS

Desembargador Vice-Presidente do

TRT da 18ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 047/2016

Aprova a Tese Jurídica Prevalente nº 5, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, participando de reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, coordenado pela ENAMAT, em Brasília-DF, e dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa, tendo em vista o que consta do Processo TRT – IUJ-0010481-74.2015.5.18.0000, e considerando não ter sido alcançado o número de votos indispensável para sumular a matéria, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Gentil Pio de Oliveira, que restou vencido também quanto à redação, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios, aprovar a Tese Jurídica Prevalente nº 5, nos termos a seguir transcritos:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 5. "CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O empregador que efetuar desconto ilícito a título de contribuição confederativa e/ou assistencial também é responsável pela restituição do valor indevidamente descontado do empregado não sindicalizado."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 5 dias do mês de abril de 2016.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 048/2016

Aprova a Súmula nº 44, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, participando de reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, coordenado pela ENAMAT, em Brasília-DF, e dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa, tendo em vista o que consta do Processo TRT – IUJ-0010497-28.2015.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, vencidos parcialmente, quanto à redação, os Desembargadores Breno Medeiros, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta e Iara Teixeira Rios, aprovar a Súmula nº 44, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 44. "ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O motorista do transporte rodoviário executa atividade de risco acentuado, incidindo a responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 5 dias do mês de abril de 2016.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 049/2016

Aprova a Súmula nº 45, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, participando de reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, coordenado pela ENAMAT, em Brasília-DF, e dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa, tendo em vista o que consta do Processo TRT – IUJ-0010480-89.2015.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Breno Medeiros, aprovar a Súmula nº 45, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 45. "BANCO DE HORAS. INVALIDADE. EFEITOS. A invalidade do regime compensatório na modalidade "banco de horas" implica o pagamento como extras de todas as horas destinadas à compensação."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 5 dias do mês de abril de 2016.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 050/2016

Aprova a Súmula nº 46, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Breno Medeiros, Vice-Presidente, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Janilda Guimarães de Lima, consignada a ausência da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, participando de reunião do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho – SIFMT, coordenado pela ENAMAT, em Brasília-DF, e dos Excelentíssimos Desembargadores Geraldo Rodrigues do Nascimento e Eugênio José Cesário Rosa, tendo em vista o que consta do Processo TRT – IUJ-0010498-13.2015.5.18.0000, RESOLVEU, por unanimidade, admitir o incidente de uniformização de jurisprudência e, no mérito, por maioria, aprovar a Súmula nº 46, para compor a Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a redação abaixo transcrita, vencidos, no mérito, parcialmente, o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo e, in totum, os Desembargadores Paulo Pimenta e Daniel Viana Júnior; quanto à titulação do verbete, o Desembargador Mário Sérgio Bottazzo; e, no que concerne à redação da súmula, em parte os Desembargadores Elvecio Moura dos Santos, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior e Iara Teixeira Rios:

SÚMULA Nº 46. "LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS. I. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva proposta em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. II. O autor da ação individual não será beneficiado com os efeitos erga omnes e ultra partes da ação coletiva, salvo se requerer a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva."

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, aos 5 dias do mês de abril de 2016.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado CC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS DAS VARAS DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos às vagas de estágio do curso de Direito das Varas do Trabalho de Anápolis.

1	A	11	D	21	B
2	B	12	A	22	B
3	A	13	A	23	A
4	D	14	C	24	B
5	D	15	A	25	A
6	ANULADA	16	B	26	D
7	C	17	A	27	D
8	A	18	C	28	B
9	D	19	A	29	C
10	C	20	D	30	C

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de abril de 2016.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SELEÇÃO PÚBLICA PARA ESTAGIÁRIOS DO FORO TRABALHISTA DE ANÁPOLIS

O Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TORNA PÚBLICO o gabarito da prova aplicada aos candidatos às vagas de estágio dos cursos na área de Informática do Foro Trabalhista de Anápolis.

1	A	11	D	21	A
2	B	12	A	22	D
3	A	13	A	23	A
4	D	14	C	24	C
5	D	15	A	25	A
6	ANULADA	16	A	26	D
7	C	17	B	27	D
8	A	18	B	28	B
9	D	19	A	29	C
10	C	20	C	30	A

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 12 de abril de 2016.

Ricardo Lucena

Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 6930/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Fernanda Silva Rio.

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 7090/2016 – SISDOC.

Interessado(a): Maísa Bueno Machado.
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 7156/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Luana da Silva Teixeira.
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 8191/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Daniella Gonçalves M. Evangelista
Assunto: Abono de faltas em razão de afastamentos previstos em lei
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 5431/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Carlos Thadeu de Castro
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Indeferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 7630/2016 – SISDOC.
Interessado(a): Juliane Barbosa da Silva.
Assunto: Licença à gestante.
Decisão: Deferimento.

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1
Despacho	1
Despacho SGP	1
Portaria	6
Portaria GP/DG/SGPE	6
DIRETORIA GERAL	9
Despacho	9
Despacho DG	9
Portaria	9
Portaria DG/SGPE	9
GAB. DES. BRENO MEDEIROS	10
Acórdão	10
Acórdão GJBM	10
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	13
Resolução	13
Resolução Administrativa	13
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	14
Aviso/Comunicado	14
Aviso/Comunicado CC	14
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	15
Despacho	15
Despacho SGPE	15